



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

### PARECER Nº 26/2019

#### VEREADORES COMPONENTES:

**PRESIDENTE:** Geovane Meneguella Louzada dos Santos

**RELATOR:** Robson Mattos dos Santos

**MEMBRO:** José Maria Simões Brandão

**PARECER Nº. 26/2019 do Projeto de Lei Executivo nº 36/2018, que aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.**

#### I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei Executivo nº 36/2018, de 30 (trinta) de novembro de 2018, que **aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.**

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme dispõe o art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, majoritariamente, ***favorável*** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Executivo nº 36/2018.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, no dia 18/11/2019, o setor responsável efetivou o recebimento da proposição nesta Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos para emissão de parecer opinativo sobre a matéria, nos termos do art. 80 do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

#### II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91, da Resolução nº 47/1987). Nesse sentido, tratando, a proposição, de assunto que verse sobre a **o Plano Municipal de Saneamento Básico**, deve estar sujeita a apreciação por parte desta comissão, que opina sobre matérias referentes ao Sistema de Saneamento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

Pois bem, o Projeto de Lei Executivo nº 36/2018 pretende aprovar e instituir o Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Anchieta, seus princípios, objetivos, instrumentos e mecanismos que abrangem o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, essenciais para a manutenção da saúde pública e uma vida minimamente digna.

Numa análise do Plano Municipal de Saneamento Básico, apendido à lei, percebe-se que ele atende ao interesse público, sendo conveniente e oportuno, porém, preciso alertar aos seus redatores que encontrei, ao longo de todo plano, diversos erros de ortografia, concordância e emprego incorreto da vírgula. Além disso, é importante destacar que o Plano de Saneamento – Lei nº 1126/2015, contempla várias ações que não foram cumpridas pela Cesan, por exemplo: ampliação do sistema de água, com água captada do Rio Benevente e falta de cumprimento de metas.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Apesar disso, entendo não haver óbice para a sua aprovação, ao revés, trata-se de importante realização para o município, razão pela qual opino de maneira favorável ao seu prosseguimento.

Feita a análise, passemos a conclusão.

### **III. Conclusão**

Por fim, opinando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Executivo nº 36/2018 requeiro, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 47/1989, que, concluída a votação do projeto, com ou sem emendas, seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Anchieta, 02 de dezembro de 2019.

Sala das Comissões.

**VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS**

Relator

Acompanham o relator:

**VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS**

Presidente

**VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO**

Membro